



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº.....

OFÍCIO Nº 1068/2018 - GAB., DE 3 DE DEZEMBRO DE 2018.

SÚMULA: Introduz alterações na Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo deste Município de Londrina, e dá outras providências.

Londrina, 3 de dezembro de 2018.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO

Texto do Projeto de Lei em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº

SÚMULA: Introduz alterações na Lei Municipal nº 11.531, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo deste Município de Londrina, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU,
PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO
A SEGUINTE**

LEI:

Art. 1º Ficam transformados os cargos de Professor e Professor de Educação Infantil, constantes da Lei 11.531, de 09 de abril de 2012, conforme Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Aos servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei, ficam mantidos os mesmos níveis, referências e tabelas de vencimentos vigentes, aplicando-se os mesmos critérios de promoção por conhecimento e merecimento adotados pela Lei nº 11.531, de 09 de abril de 2012, mantidas as descrições das funções de acordo com os cargos equivalentes anteriormente a esta Lei.

Art. 2º Fica alterado o Artigo 16 da Lei nº. 11.531, de 09 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. As funções de confiança compreendem gestão, assessoramento e coordenação, conforme segue:”



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 3º Fica acrescido o Inciso VII, ao Artigo 16 da Lei nº. 11.531, de 09 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16

(...)

VII. Coordenação Pedagógica de Unidade Escolar”

Art. 4º Fica acrescido o § 4º, ao Artigo 16 da Lei nº. 11.531, de 09 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16.

(...)

§ 4º. Para a assunção da função de confiança de que trata o Inciso VII deste artigo, será observado o requisito de escolaridade do professor, que deverá possuir formação em pedagogia ou pós graduação na área, conforme diretrizes nacionais. ”

Art. 5º Fica alterado o § 1º, do Artigo 24 da Lei 11.531, de 09 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. O ocupante de função de confiança terá jornada de trabalho flexível, não-superior a de seu cargo efetivo, que poderá ser acompanhada e controlada pela autoridade a que estiver subordinado:

(...)

§ 1º. A jornada de trabalho será de 40 horas semanais, para os ocupantes das funções de confiança constantes dos Incisos VI e VII, do Artigo 16, desta Lei.”

Art. 6º A Tabela de Gratificações de Funções de Confiança, do Anexo III, da Lei 11.531, de 09 de abril de 2012, passa a vigorar conforme constante ao Anexo II desta Lei.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Art. 7º A função de confiança “Coordenação Pedagógica de Unidade Escolar” vigorará por 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º As vagas dos cargos transitórios serão extintas à medida que vagarem.

Art. 9º Conforme as alterações dispostas nesta Lei, os anexos da Lei 11.531, de 09 de abril de 2012 serão atualizados por Decreto do Executivo, conforme determina o parágrafo único do Art. 37 da referida Lei.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

ANEXO I

Quadro de Equivalência

Cargo/funções anteriores			Cargo/funções atuais equivalentes			
Cargo:	PROFESSOR		Cargo:	PROFESSOR - TRANSITÓRIO		
Classe	FUNÇÃO	Código Específico:	Classe	FUNÇÃO	Código	Tabela
B	Coordenação Pedagógica	PROB01	U	Coordenação Pedagógica - suplementar	PROTRU01	12
	Suporte Técnico Pedagógico no Serviço de Assessoria Pedagógica	PROB02		Suporte Técnico Pedagógico no Serviço de Assessoria Pedagógica - suplementar	PROTRU02	12
	Suporte Técnico Pedagógico no Serviço de Assessoria Psicopedagógica/Educação Especial	PROB03		Suporte Técnico Pedagógico no Serviço de Assessoria Psicopedagógica/Educação Especial - suplementar	PROTRU03	12

Cargo:	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL		Cargo:	PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL		
Classe	FUNÇÃO	Código Específico:	Classe	FUNÇÃO	Código	Tabela
B	Coordenação Pedagógica de Educação Infantil	PEIB01	U	Coordenação Pedagógica de Educação Infantil - suplementar	PEITRU01	17



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

ANEXO II

GRATIFICAÇÕES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Função	Código	Referência de Supervisão		Gratificação
		Fator	Quantidade	
Assessoramento Técnico-Administrativo	GA1	-	-	R\$ 1.744,52
Direção Intermediária	GA1	-	-	R\$ 1.744,52
Gerenciamento de Unidade Administrativa	GA2	-	-	R\$ 1.308,40
Coordenação de Unidade Administrativa	GA3	-	-	R\$ 872,21
Coordenação de Programas e Projetos	GA4	-	-	R\$ 305,30
Coordenação de Equipes	GA4	-	-	R\$ 305,30
Coordenação Pedagógica de Unidade Escolar	GA5	-	-	R\$ 958,52
Direção de Unidade de Ensino	DE1	Alunos Matriculados	Acima de 700	R\$ 1.744,52
	DE2		de 500 a 699	R\$ 1.395,48
	DE3		de 300 a 499	R\$ 1.116,45
	DE4		até 299	R\$ 872,21
Direção Auxiliar de Unidade de Ensino	DE5	-	-	R\$ 767,55



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA

A pretensão postulada pela Secretaria Municipal de Educação visa, precipuamente, adequar o Anexo III da Lei Municipal nº 11.531, de 09.04.2012, qual seja, o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo deste Município de Londrina, no que se refere a criação da função do Coordenador Pedagógico das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Londrina, por meio de função gratificada.

Para atender o disposto no parágrafo anterior, far-se-á necessário acrescentar um inciso de número VII, ao artigo 16, com a seguinte redação: *“Coordenação Pedagógica de Unidade Escolar”*, bem como alterar o texto do artigo 24, § 1º, acrescentando a função de *“Coordenação Pedagógica”*. Onde se lê: *“... função de direção escolar...”* leia-se *“... função de direção escolar e coordenação pedagógica de unidade escolar...”*.

Ressaltamos, ainda, que a criação da função de Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar visa atender exigência de lei federal – LDB, ou seja, para o funcionamento de unidade escolar, quer seja pública, filantrópica ou particular, é exigido alguns requisitos, dentre eles, a existência de coordenação pedagógica.

Tal solicitação se faz necessária, considerando que as unidades escolares encontram-se sem a presença e atuação do Coordenador Pedagógico, o que prejudica a qualidade do trabalho desenvolvido e contraria o contido na Lei nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases – LDB, bem como o contido nas Deliberações do Conselho Municipal de Educação de Londrina – CMEL, que exigem a existência de tal profissional e ainda, que os mesmos possuam formação em Curso de Graduação em Pedagogia ou em nível de Pós Graduação, a critério da Instituição de Ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional, conforme posicionamento recente do CMEL por meio do ofício 208/2018, em anexo.



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Faremos um breve resgate histórico para melhor compreensão quanto à referida pretensão: Por volta de 1990 surgiram os primeiros Supervisores de Ensino da Rede Municipal, determinados via Projeto de Lei. Em 1992 ocorreu a 1ª regularização do cargo via procedimento de acesso, com prova escrita, prova de títulos e exigência de *formação em Pedagogia com Habilitação em Supervisão Escolar*. Em 1995, houve o último processo para o cargo de Supervisão, com as mesmas exigências já citadas.

Com tal promoção os supervisores tiveram sua jornada de trabalho ampliada de 20 para 40 horas semanais e, conseqüentemente, a ampliação dos vencimentos. Além disso, passaram a receber 10% sobre o salário e mudaram da classe A para a classe B, na tabela do PCCS.

Com o passar dos anos, com a ampliação do número de unidades escolares, com a aposentadoria dos Supervisores e outras situações, o quadro ficou extremamente defasado e a referida função passou a ser exercida por professores da classe A que vinham “auxiliando” as unidades escolares e os Diretores nas questões pedagógicas, os conhecidos “regentes auxiliares de supervisão”. Essa função existiu durante anos, até o final de 2017.

Os professores que atuavam auxiliando as questões pedagógicas nas unidades escolares, tinham que comprovar formação em Pedagogia ou Pós-Graduação na área e já ter cumprido o estágio probatório na rede municipal. Nos últimos anos, houve também, a exigência de que tais professores tivessem aval do grupo de colegas, além da formação, para assumir tal função.

Na administração anterior, houve a proposta do Sindserv em seguir o previsto no Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS do Magistério e realizar um novo Concurso por Competências e Habilidades para suprir a função



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

do Supervisor Educacional em todas as unidades escolares. Na época, houve grande questionamento por parte da Secretária de Educação, acerca de vários quesitos existentes no projeto. Uma discussão se dava pelo fato de atualmente não ser possível realizar a ampliação da jornada de trabalho daqueles que fossem aprovados no Competências e Habilidades, fazendo com que a unidade escolar tivesse um responsável pedagógico no período da manhã e outro no período da tarde, o que havia sido julgado como não sendo o ideal. Ainda, e talvez o ponto mais importante, o fato de não ser exigida a formação em Pedagogia ou Pós-Graduação na área, pois como se trata de promoção interna e não de concurso público, a investidura, ou seja, a exigência para a entrada no concurso público deve ser respeitada, dando assim, amplo direito à participação no processo de promoção funcional, a todos os professores que atuam na rede municipal, independente da área de formação. Contudo, foi elaborada e aprovada a Lei 12.458 de outubro de 2016, que altera a *denominação* da função de Supervisor Educacional para Coordenador Pedagógico e altera também, suas atribuições. Tal Lei foi aprovada em 2016, mas, não foi implementada.

Em 2018, após encaminhamentos necessários, por meio da SMRH foi montada uma Comissão com representantes da SMRH, SME e Sindserv para implementar o Processo de Competências e Habilidades com as alterações contidas na Lei 12.458/16. Na Comissão aconteceram diversas discussões, especialmente sobre a questão *da não exigência da formação em Pedagogia ou Pós-Graduação na área, o que contraria o previsto no Art. 64 da LDB*: “Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional” e Deliberação 02/2016 do CMEL: “Art.51. O profissional para atuar na coordenação pedagógica deverá ter formação em curso de graduação em Pedagogia ou graduação em licenciatura plena, desde que acrescida de pós-



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

graduação em supervisão escolar, ou pós-graduação em gestão educacional, reconhecida pelo MEC. Parágrafo Único: O coordenador pedagógico deverá exercer as funções de seu cargo exclusivamente no horário de funcionamento da instituição, em jornada de trabalho com carga horária de 40 horas semanais, distribuídas em atendimento à oferta da instituição, para aquelas que funcionem em período integral, e de 20 horas semanais para instituições que funcionem em regime parcial. ” Diante do exposto, no mês de abril, a Comissão encaminhou para a Procuradoria do Município um questionamento quanto a legalidade ou não de tal promoção. A Comissão recebeu o Parecer nº 494/2018 (anexo) informando que tal promoção “*padece de inconstitucionalidade*”.

Após recebimento de tal parecer, o Sindserv elaborou novo questionamento à procuradoria, que por sua vez, respondeu com o parecer nº 805/2018 (anexo) que finaliza esclarecendo quanto a necessidade de “uma nova avaliação dos profissionais da educação, quanto a eventual necessidade da formação além do mero curso de capacitação constante na Lei local, inclusive para atividades de coordenação pedagógica, como é o caso...”

Considerando o acima exposto, podemos salientar que se, por um lado for exigida a formação necessária, conforme LDB, a Promoção por Competências e Habilidades padecerá de inconstitucionalidade, conforme apontado pela procuradoria do município, eis que os requisitos de investidura são distintos. Por outro lado, para respeitar o direito de todos e salvaguardar os requisitos de investidura, a Lei maior será infringida, pois nem todos os professores que atuam na rede municipal possuem formação em pedagogia ou pós-graduação na área, muitos deles possuem formação nas diversas licenciaturas.

Entendemos a importância e a necessidade da promoção interna por Competências e Habilidades para a carreira de todo e qualquer servidor público,



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

porém para suprir a função de Coordenador Pedagógico da Unidade Escolar, tal promoção, como consta na Lei 11.531/12, não se aplica, havendo então, necessidade de reestruturá-la para que a mesmo alcance êxito.

Diante de tal cenário e da inconstitucionalidade apontada perante a ausência de formação exigida pela LDB e CMEL, considerando a extrema necessidade e a máxima urgência de existir a figura do Coordenador Pedagógico nas unidades escolares e a inviabilidade apontada para a realização do processo de Promoção por Competências e Habilidades como descrito no PCCS, os diretores reuniram-se com o Prefeito do Município e lançaram a proposta para criação da Função Gratificada para tal cargo, afim de contribuir com a práxis educacional, sendo que com as alterações e acréscimos propostos no início da justificativa, tais profissionais poderiam atuar, por tempo determinado, com jornada de 40 horas semanais, recebendo gratificação de forma a valorizar e reconhecer o trabalho a ser desempenhado. (Solicitação dos Diretores anexa)

Quando do cálculo do custo para a implementação da promoção por Competências e Habilidades, ainda em 2017, o valor estimado foi de R\$4.615.263,33 por ano, conforme documento anexo. Tal valor é somente uma estimativa, pois não há como garantir quais serão os professores aprovados pela promoção e qual o valor dos salários. Há de se ressaltar também, que estes valores sofrerão alterações anuais, considerando as promoções da carreira do professor.

Após a proposta dos Diretores, a Secretaria de Educação, baseada nos valores das Funções Gratificadas já existentes no PCCS, estabeleceu um valor bruto de R\$ 958,52 para a função de Coordenador Pedagógico, que terá jornada de 40 horas semanais, formação em Pedagogia ou Pós Graduação na área e atenderá demais critérios que serão estabelecidos por comissão instituída para este fim, via Decreto Municipal, com representante de diretores, professores e



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

equipe da SME, inclusive relativos à forma de escolha dos referidos Coordenadores Pedagógicos. Sendo assim, o orçamento anual para tal função estará estimado em R\$1.700.000,00 por ano.

Se faz necessário ressaltar ainda, que toda promoção interna é incorporada aos proventos, inclusive para fins de aposentadoria, o que incide diretamente no impacto previdenciário da CAAPSMML e tal proposta de Função Gratificada, conforme já consta no artigo 24, §4º do PCCS, não será objeto de incorporação.

Para que a criação da Função Gratificada de Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar seja efetivada é imprescindível a revogação da Lei 12.458/16 que alterou o contido no PCCS do Magistério. Tal revogação se faz necessária pois, caso contrário, passariam a existir duas funções idênticas, sob dois regimes de trabalho: um por Função Gratificada e outro por promoção interna, sendo esta última objeto de ilegalidade.

Os Supervisores Educacionais que ainda laboram na rede municipal sob a descrição contida na Lei 11.531/12, que perfazem um total de 5 servidores, e ingressaram antes de 1995, passarão a compor um quadro de coordenador pedagógico transitório para fins de aposentadoria, considerando que os mesmos sempre atuaram desempenhando as funções de coordenação pedagógica, diretamente com alunos e professores, em efetivo exercício do magistério, independente da denominação contida na referida Lei.

Considerando todas as questões expostas, salientamos a importância e a urgência da aprovação de tal proposta pois, estamos falando da qualidade da educação pública municipal e temos consciência que, para a educação todos os esforços se fazem necessários. Há pretensão de iniciarmos o ano letivo de 2019 com as nossas unidades escolares supridas de tais



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

profissionais, evitando assim, todo o desgaste e a sobrecarga de trabalho pelas quais nossos Diretores tem vivido. Primamos pelo trabalho pedagógico de excelência que a Rede Municipal desenvolve e salientamos que a existência do Coordenador Pedagógico é fundamental para tal. Lembramos ainda, que 2019 será ano de Prova Brasil, avaliação esta responsável pela nota do IDEB.

Esperamos, assim, diante das singelas razões aduzidas, que o projeto encontre favorável acolhimento dos nobres Edis.

Londrina, 3 de dezembro de 2018.

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO



Prefeitura do Município de Londrina

Estado do Paraná

Ofício nº 1068/2018-GAB.

Londrina, 3 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência, Senhor
Ailton da Silva Nantes
Presidente da Câmara Municipal em exercício
Londrina – PR

Assunto: Encaminha Projeto de Lei – Alteração do Anexo III da Lei nº 11.531/2012 (“PCCS – Magistério”), Gratificações de Funções de Confiança.

Senhor Presidente,

Temos a honra de encaminhar a essa egrégia Casa Legislativa a inclusa propositura que tem como finalidade adequar o Anexo III e os artigos 16 e 24 da Lei Municipal nº 11.531, de 09/04/2012 – Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal do Poder Executivo deste Município de Londrina, no que se refere a criação da função do Coordenador Pedagógico das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Londrina. Justificativa anexa.

Atenciosamente,

Marcelo Belinati Martins
PREFEITO DO MUNICÍPIO